



ELIZÂNDRA DOS SANTOS SILVA

**A INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NO COMBATE AOS
CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

São Lourenço-MG

2021



ELIZÂNDRA DOS SANTOS SILVA

**A INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NO COMBATE AOS
CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

Artigo científico apresentado à UNISEPE- Faculdade de São Lourenço-MG, sob a orientação do professor Rony Amaral Mateus como requisito parcial para conclusão do curso de Direito.

São Lourenço-MG

2021

A INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NO COMBATE AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO¹

Elizândra dos Santos Silva².

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar a pretensão punitiva do Estado e sua ineficácia no caso dos crimes do Colarinho Branco. Tal investigação é de suma importância para o nosso país, já que essa prática delituosa acarreta em grandes danos sociais, gerando prejuízos financeiros, bem como a decadência na prestação de serviços públicos. Na maioria das vezes, os envolvidos nessa modalidade criminosa não são apontados como culpados por serem parte de uma classe social economicamente privilegiada. Para melhor exposição do tema, foi abordada a evolução histórica da pretensão punitiva estatal, sua finalidade e características, analisando posteriormente o crime do Colarinho Branco, com ênfase em sua previsão legal e demais crimes ligados a ele como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Todavia, faz-se ainda a abordagem de questões ligadas ao Banco Central, Poder Judiciário, polícia e Ministério Público quando se diz respeito a seletividade do sistema penal. Este trabalho aborda também algumas soluções para sanar a impunidade no caso dos crimes praticados por pessoas da alta sociedade. Utilizou-se o método dedutivo com pesquisa bibliográfica virtual, além de leis e referências a doutrinadores do Direito Penal e do Direito Processual Penal como Gonzaga, Capez, dentre outros.

Palavras chaves: Pretensão Punitiva. Colarinho Branco. Impunidade.

INTRODUÇÃO

Com o escopo de analisar os motivos pelos quais a pretensão punitiva estatal não é eficaz no combate aos crimes do Colarinho Branco, a presente pesquisa científica abordará este polêmico tema enfatizando que os autores desses crimes possuem grande poder político ou econômico, valendo-se por isso de condições privilegiadas para a prática de tais delitos. Essa modalidade criminosa acarreta em danos irreversíveis aos cofres públicos através de grandes e influentes organizações que utilizam das mais variadas estratégias criminosas, interferindo diretamente na atuação do Estado.

A pesquisa desenvolvida objetiva analisar a ineficácia da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos mencionados, bem como explorar os aspectos gerais dessa modalidade criminosa, buscando meios eficazes de penalizar seus autores, desmistificando assim a ideia de que somente o cidadão menos privilegiado social e economicamente é punido por cometer crimes.

Para o desenvolvimento desta pesquisa realizou-se uma abordagem das causas da impunidade no caso dos crimes do Colarinho Branco, desencadeando também na busca de

¹ - Trabalho de conclusão do curso de Direito apresentado a UNISEPE- Faculdade de São Lourenço-MG.

² - Aluna do 10º período do curso de Direito da UNISEPE – Faculdade de São Lourenço-MG.

meios ativos para a aplicação da justiça. Tal estudo justifica-se pela importância de punir os autores dos delitos do Colarinho Branco, já que as consequências dessa modalidade criminosa são irreversíveis. Neste sentido, a problemática abordada traduz-se na ineficácia da pretensão punitiva estatal em relação a tais crimes, levando em consideração a seletividade do sistema penal brasileiro que possui grande responsabilidade perante os casos impunes.

Algumas soluções como a desconstrução da seletividade e a melhor organização dos órgãos responsáveis por investigar e punir esses infratores são apontadas juntamente a embasamentos legais e infundadas em teorias referenciadas por autores do Direito Penal e também do Direito Processual Penal.

O presente trabalho se desenvolverá em três capítulos. O primeiro apresentará uma abordagem histórica a respeito da pretensão punitiva do Estado, destacando sua finalidade e suas características. O segundo capítulo, destacará os crimes do Colarinho Branco e outras tipagens criminais ligadas a ele como a corrupção e a organização criminosa. Por último, o terceiro capítulo, trará as causas da impunidade nos crimes do Colarinho Branco, ressaltando a seletividade do sistema penal brasileiro.

1-Considerações históricas a respeito da pretensão punitiva do estado.

O estado possui o dever de resguardar a paz social, penalizando assim os indivíduos que desrespeitam a lei, cometendo algum tipo de crime. Surge então o que conhecemos por pretensão punitiva, ou seja, o Estado toma conhecimento do delito cometido e concretiza sua autoridade com a execução penal. Anteriormente a isso, os cidadãos faziam justiça com as próprias mãos o que acarretava em atos injustos e penas muito cruéis.

Com o desenvolvimento da sociedade, percebeu-se que as punições aplicadas aos infratores eram desumanas, provocando guerras e semeando ainda mais o ódio. Sendo assim, a sociedade sentiu a necessidade da criação de normas que acarretassem na restrição da liberdade ou aplicação de penalidades, visando a preservação da paz social.

A primeira pena a ser imposta na história da humanidade aconteceu quando Eva comeu o fruto proibido e influenciou Adão a fazer o mesmo. Com isto, ela foi punida com a expulsão do jardim do Éden. Entretanto, sabe-se que a punição aplicada aos criminosos não foi desde sempre um direito exclusivo do Estado, surgindo primeiramente como vingança e se dividindo em três etapas distintas: a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública (GRECO, 2017).

A vingança divina traduzia-se no temor religioso, já que a sociedade da época era dotada de misticismos e crenças sobrenaturais. A crença humana fundamentava-se no fato de que as leis eram feitas por deuses e a desobediência a elas causaria ofensa a estes, acarreado em castigo divino. Já a vingança privada era um ato grupal pois a transgressão era vista como ofensa ao grupo ao qual a vítima pertencia e, nesse caso, prevalecia a lei do mais forte (GRECO, 2017).

Nesse contexto, surge a Lei de Talião pautada pelo princípio “olho por olho, dente por dente”, impedindo que as pessoas fizessem justiça com as próprias mãos. Considerando os costumes da época, a Lei de Talião deve ser interpretada como um progresso, mesmo mantendo um caráter punitivo desumano.

Juntamente com a evolução da sociedade surgiu a fase da vingança pública, onde o Estado tornou-se detentor do poder e do dever de resguardar a segurança, garantir a paz e a ordem social, abolindo a fase de se fazer justiça com as próprias mãos. Porém, essa evolução também era insuficiente para eliminar as práticas de crueldade ou garantir a dignidade humana.

Apenas no período conhecido por Iluminismo é que surgiram as discussões pertinentes ao caráter desumano da aplicação da pena, tendo como principal defensor desta ideologia o Marquês de Beccaria autor da obra “Dos delitos e das penas”, que estimulou a indignação como forma de tratamento recebido pelos seres humanos de seus semelhantes. Segundo Greco (2017, p. 619): “Beccaria defendia ser tirânica as punições que não fossem de absoluta necessidade e que as penas deveriam ter a finalidade de impedir que o criminoso voltasse a delinquir e intimidar a sociedade.” Percebe-se, que a partir desse momento começa a despertar o interesse pela aplicação de penas mais justas.

Contudo, o sistema penal passou a se preocupar mais com os seres humanos e a pena foi perdendo seu caráter vingativo, visando a preservação da dignidade humana. Assim, o direito de punir foi passando exclusivamente para o Estado, evitando com isso a vingança privada.

1.1-A finalidade da pretensão punitiva do Estado.

Existem três teorias que se relacionam com a finalidade da pena: a teoria relativa, a teoria absoluta e a teoria mista ou unificadora. Nosso Código Penal em seu artigo 59, *caput*,

adota a teoria mista ou unificadora, por conjugar a necessidade da reprovação para a prevenção do crime (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena é o instrumento utilizado pelo Estado para concretizar o direito de punir e também se porta como um mecanismo de limitação ao *jus puniendi*. O escopo principal da pena é impedir a prática de novos crimes como também proporcionar a ressocialização do condenado para que, após cumpri-la, possa se reintegrar socialmente.

O direito de aplicação da pena atribuído ao Estado expressa a real finalidade desta de exercer o direito de forma concreta, sendo diretamente regulada pelo Direito Penal que possui normas de caráter imperativo, mostrando assim a soberania estatal. Segundo Reale Júnior (1998, p. 14):

O Estado soberano caracteriza-se pela imposição de suas decisões em prol do interesse geral, e esse poder de decidir afirma-se no dizer e aplicar o direito, mesmo porque o Estado (moderno) existe na medida em que dita o Direito e se põe como pessoa jurídica. O Estado, de conseguinte, assegura a positividade do seu Direito e dá validade aos ordenamentos internos, decidindo soberanamente sobre a ordem jurídica vigente.

Dessa forma, o Direito Penal estabelece as tipicidades penais e suas respectivas sanções, além de regulamentar até que ponto o Estado poderá exercer seu poder de punir. A pretensão punitiva estatal deve ser definida de forma justa e racional. Nesse sentido, destaca Battaglini (1973, p.153):

O direito de punir é a manifestação do poder de império que cabe ao Estado; insere-se na categoria dos direitos de supremacia, que se fundam no status *subjectionis*, ou seja, naquela condição jurídica em razão da qual o indivíduo deve obediência exclusivamente à vontade do Estado. O direito de punir não é o único e constante na sua qualidade: há tantos direitos de punir, quantos são os delitos.

O Estado deve zelar pela paz social e pela segurança jurídica de todos. Quando se faziam “justiça com as próprias mãos”, isso sempre resultava em penas cruéis. Portanto, a pretensão punitiva do estado é limitada, devendo se submeter a um processo para que possa se concretizar. Mediante a este fato, é necessário o auxílio do Direito Processual Penal para que as ações estatais se tornem concretas, valendo-se da ação penal. Com isto, a parte acusadora, usando do Processo Penal provocará o Estado a dizer o direito em sua concretude, punindo o acusado de maneira justa e legítima.

A concentração do poder de punir nas mãos do Estado sempre teve como principal escopo a pacificação social, todavia, este poder não foi atribuído de forma ilimitada para que o estado não cometa excessos ao aplicar a pena.

1.2-Propriedades da pretensão punitiva estatal.

A pretensão punitiva estatal tem como principal propriedade a persistência. Távora e Alencar explanam a esse respeito (2017, p. 48):

A pretensão punitiva estatal é dotada de persistência, pois uma vez deduzida em juízo, perdura no tempo, ainda que desapareça o intento condenatório do Ministério Público, razão pela qual, ao final, o que a rigor se julga improcedente não é a pretensão, porém o pedido condenatório (é possível ao juiz, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, julgar procedente o pedido condenatório, mesmo que o Ministério Público tenha requerido absolvição).

Depois de iniciada a ação penal o Ministério Público não poderá desistir dela, mesmo acreditando na inocência do réu. Entretanto, toda pretensão punitiva deve ser levada ao Poder Judiciário para que se realize a ação penal como forma de concretização do poder estatal, já que esta faz com que a pretensão punitiva siga um procedimento regular, respeitando o devido processo legal bem como os princípios constitucionais.

O princípio do devido processo legal assume dentro do Processo Penal uma importância transcendental delineando todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador. Contudo, deve a lei se conformar com os direitos e garantias fundamentais do cidadão não havendo lugar para a interferência no núcleo protetivo da liberdade do agente, sem que sejam observados os condicionamentos e limites que decorrem da cláusula *due process of law* (SAMPAIO JÚNIOR, 2008).

Outra importante propriedade pertinente a pretensão punitiva estatal é que ela possui um limite temporal conhecido como prescrição. Nesse sentido, salienta Sampaio Júnior (2008, p. 318):

Prescrição punitiva é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Nota-se que existem duas formas de prescrição, a prescrição executória e a prescrição punitiva. A prescrição punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, extinguindo o direito do Estado punir o infrator seja porque o impede de acionar o Poder Judiciário para aplicar a lei penal ao fato cometido, ou seja, porque, depois de exercido o direito de ação, o fato torna-se impedido de ser julgado. Em contrapartida, a prescrição da pretensão executória pode ser caracterizada como a perda do direito de executar a sanção penal imposta por causa do decurso de tempo.

Nota-se que a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme dispõe o artigo 61 do Código Penal (, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.): “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.

Porém, é importante mencionar que existem crimes que são imprescritíveis por determinação da própria Constituição Federal (art. 5ª, XLLII), que são os crimes de racismo e os delitos praticado por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (BRASIL, 1988).

2-Os crimes do Colarinho Branco.

O termo Colarinho Branco foi utilizado pela primeira vez em 1939, pelo filósofo Edwin Hardin Sutherland, em uma reunião na Filadélfia, organizada pela *American Sociological Society*. Essa expressão foi criada por um presidente da General Motors, o qual utilizava no livro uma autobiografia de um trabalhador de colarinho branco, ou seja, a cor das golas das vestimentas (colarinhos) para indicar a posição social a qual o trabalhador pertencia. Os trabalhadores que usavam colarinho azul eram os trabalhadores braçais, enquanto os que usam o colarinho branco eram os trabalhadores profissionais (SUTHERLAND, 1999).

O Crime de Colarinho Branco aborda dois aspectos importantes. Nesse sentido, destaca Gonzaga (2018, p.45):

1ª) Evidenciar que as pessoas de classe socioeconômica alta cometem muitos delitos e estas condutas deveriam ser incluídas no campo das teorias gerais do delito; e, face às evidências. 2ª) Apresentar hipóteses que possam explicar tanto os crimes de colarinho branco como os demais ilícitos.

Nota-se que o fato dos Crimes do Colarinho Branco serem cometidos por pessoas de classes mais privilegiadas da sociedade, estes conseqüentemente ficam isentos da pretensão punitiva estatal. Com isso, surge a dicotomia das cifras negras ou ocultas e cifras douradas ou de outro, também propostas por Edwin Sutherland. Nas primeiras, encontram-se os Crimes de Colarinho Branco que nunca são descobertos ou possuem seus delitos encobertos (GONZAGA, 2018).

2.1- Aspectos gerais dos crimes do Colarinho Branco.

O Crime do Colarinho Branco pode ser definido como um delito cometido por pessoa de alto *status* social ou de importante ocupação. Essa definição não aponta para um bem jurídico, e sim, para o sujeito ativo do crime que é pessoa da alta sociedade que ocupa

um cargo de confiança em sua profissão, aproveitando desse *status* social para cometer crime e se manter impune (LANDIN, 2015).

Entretanto, os Crimes do Colarinho Branco, possuem uma autoria diferenciada, já que são praticados por pessoas com elevado *status* social e de grande poder aquisitivo, que se beneficiam de tudo isso para evadir-se do poder punitivo do Estado. Algumas teorias tratam sobre essa modalidade criminal, sendo que Sutherland abordou muitas delas em suas obras para melhor definir ou especificar esse tipo de criminalidade. Temos assim, a teoria da Desorganização Social. Segundo Sutherland (1999, p. 285):

A Desorganização Social para combater os crimes dessa espécie ocorre como consequência da complexidade dos atos criminais ligados a esse tipo de crime, que passam despercebidos pela sociedade que não está acostumada com matérias econômicas. Outro fator que corrobora com a impunidade são as mudanças na área da economia, que demanda muito tempo de adaptação para as novas regras. Entretanto, o próprio sociólogo ao finalizar sua análise, afirma que essa teoria não é de muita utilidade, porque não existe uma definição clara para a Desorganização Social.

Sendo assim, muitos autores adotam teorias para exemplificar esse tipo de crime, pautando-se inúmeras vezes na sonegação fiscal, no qual tal delito é cometido, porém, o Estado é apontado como o principal culpado devido a cobrança de altos impostos. Há ainda outras tipicidades criminais como a falsificação de documentos na qual não há vítimas, contudo, o autor acredita que consequentemente não há crime, levando os criminosos a impunidade, na maioria das vezes.

2.2- Embasamento legal referente aos crimes do Colarinho Branco.

O Código Penal aborda de forma esparsa os Crimes de Colarinho Branco, sendo também possível encontrar leis específicas que se referem a eles, como a Lei número 9.605/1998 que trata dos crimes de Lavagem de Dinheiro e também a Lei número 12.850/2013 que traz definições pertinentes a Organização Criminosa, estando estas interligadas diretamente aos Crimes de Colarinho Branco.

Contudo, para melhor entendimento deste tipo de criminalidade é necessário também a compreensão do Crime Organizado. Neste caso, a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 acima citada, traz uma definição deste tipo de crime em seu artigo 1º, §1º (Brasil, 2013):

Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para se considerar uma organização criminosa, existem alguns fatores fundamentais abordados na legislação acima citada como o *modus operandi*, a forma de organização do grupo, as divisões e funções grupais, o período de existência, bem como suas dimensões de sua atuação. Nesse sentido Landim destaca o seguinte (2015, p.30):

A divisão de funções e a hierarquização é outra característica relevante do crime organizado, pois são imprescindíveis para evitar disputa pelo poder e a perda do foco criminoso. Ressalta-se, também, que para caracterizar crime organizado, a ação do grupo não respeitará o ordenamento jurídico e muitas vezes haverá condescendência do próprio Estado.

As organizações criminosas possuem forte influência política e econômica e, para identificar o seu alcance há a necessidade da análise minuciosa de algumas de suas características, como a abrangência de sua atuação e o seu poder econômico. No caso da primeira característica, deve-se mensurar que as grandes organizações criminosas possuem influências em diversos países ou em vários locais dentro de um mesmo país. Por outro lado, as organizações menos abrangentes se formam em somente um país, não se espalhando por muitas regiões. Em se tratando do poder econômico, as organizações criminosas consideradas grandes, possuem um capital considerável oriundo da lavagem de dinheiro, já as pequenas organizações possuem lucro baixo, o que não configura como crime de lavagem de dinheiro (LANDIM, 2015).

Nota-se que a lavagem de dinheiro emperra o desenvolvimento econômico nacional, já que as pessoas envolvidas não declaram os bens adquiridos competindo com empresas que agem dentro dos aspectos legais, provocando assim, uma concorrência desleal. Pertinente a este aspecto, Silva (2001, p. 39) faz o seguinte apontamento:

A 'lavagem de dinheiro' é uma espécie delitiva que acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólio, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da administração pública. Ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico.

A corrupção também é uma tipologia criminal que possui forte ligação com o crime de lavagem de dinheiro e com a organização criminosa, ocorrendo principalmente no meio político. A corrupção é a ocasião em que o funcionário público é instigado a agir de modo distinto dos padrões normativos do próprio sistema, defendendo interesses particulares em revida de recompensa. Portanto, corrupção é o comportamento ilegal dos indivíduos que desempenham um papel na estrutura sistêmica (BOBBIO, MATTEUCCI E PASQUINO, 1998).

No Brasil, a corrupção acarreta no desvio de quantias incalculáveis de dinheiro como aconteceu no chamado Mensalão ou mesmo na Operação Lava Jato. Percebe-se com isso que as penas estabelecidas pelo nosso Código Penal estão ultrapassadas perante a corrupção vivenciada atualmente, visto que, tais desvios provocam grandes prejuízos aos cofres públicos e na maioria das vezes não são recuperados em sua totalidade. Isso mostra que a pena não vem cumprindo seu papel preventivo e tampouco provoca temor capaz de impedir tais práticas criminosas, atraindo ainda mais os agentes políticos.

2.3- Competência

A competência se define como a determinação do poder jurisdicional, direcionando em quais casos cada órgão do Poder Judiciário poderá julgar. Portanto, a Constituição Federal estabelece a competência ao STF e ao STJ para julgar originalmente os processos contra os agentes públicos, constituindo Foro Privilegiado. Contudo, quando todos estes agentes públicos mencionados em nossa Carta Magna estiverem envolvidos com Crimes do Colarinho Branco, estes usufruirão do benefício acima mencionado.

O Foro Privilegiado tornou alvo de críticas elencadas pela sociedade ou mesmo por juristas com o aumento da impunidade nos crimes praticados por agentes públicos ou políticos. O Foro Privilegiado ofende o princípio da isonomia, pois tal prerrogativa é atribuída ao cargo que o indivíduo ocupa e tem como objetivo preservar a sua independência no exercício de suas funções (CAPEZ, 2016).

Percebe-se, todavia, que o Foro Privilegiado emperra a punição de políticos que cometem crimes comuns como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Em contrapartida, a evolução jurisprudencial da análise do STF referente a esta temática foi de suma importância para a justiça brasileira, delegando maior eficácia na repressão de impunidades.

3-A ineficácia da pretensão punitiva do estado no caso dos crimes do Colarinho Branco.

Ao constatar a prática de um delito, surge perante o Estado o dever de punir o infrator. No caso dos crimes do Colarinho Branco, muitos de seus autores ficam impunes.

A impunidade pode ser classificada em política e jurídica. Juridicamente a impunidade consiste na não aplicação da sanção a alguém que cometeu algum delito e foi investigado, em contrapartida, levando em consideração o aspecto político, ela se caracteriza quando algum indivíduo cometeu algum crime e não foi investigado, ou se foi, não foi

punido, ou quando ocorre da lei ou do magistrado ser condescendente com algum criminoso, o que ocorre frequentemente com os autores dos delitos dos crimes do Colarinho Branco (CARVALHO FILHO, 2004).

No Brasil, a impunidade se arrasta desde o Período Colonial e, nos casos dos crimes do Colarinho Branco, as mídias sociais também possuem certa culpa, já que por todo o país existem programas televisivos ou páginas da internet que abordam a criminalidade, enfatizando os crimes de Colarinho Azul, já que estes englobam atos de violência para gerar pânico social, o que não acontece na prática dos crimes do Colarinho Branco praticados mediante atos articulados e sem contato físico com a vítima (LANDIN, 2015).

Contudo, a proteção diferenciada dada a sociedade brasileira bem como a inaplicabilidade dos Direitos Penal e Processual Penal se desencadeia na seletividade do sistema penal, afastando-se do princípio da legitimidade estatal, em se tratando da repressão da criminalidade. Nesse sentido, destaca Landin (2015, p. 55):

O princípio de que o crime é um mal para a sociedade e a expressão de uma atitude interior reprovável, bem como de que a lei penal é igual para todos e que a pena exerce as funções retributiva e preventiva; que os tipos penais representam ofensa às condições essenciais da existência da sociedade; por fim, o criminoso é visto como alguém diferente das outras pessoas, portanto precisa ser ressocializado.

Em se tratando de sujeitos praticantes de crimes do Colarinho Branco, estes muitas vezes, são abordados pelos entes estatais de maneira mais branda e em raras hipóteses, são privados de viver em sociedade.

3.1- Impunidade nos crimes do Colarinho Branco e seus responsáveis.

No Brasil, a impunidade é algo comum, principalmente quando se diz respeito aos crimes do Colarinho Branco. Inúmeros fatores colaboram para isso, desde a maneira com que os autores se organizam provendo-se das mais variadas estratégias até a própria seletividade da sociedade e do sistema penal. Em se tratando desse tipo de impunidade, temos Gonzaga (2018, p. 78):

Os criminosos do colarinho branco dificilmente são responsabilizados criminalmente por suas condutas, gozando de um verdadeiro “cinturão de impunidade”, uma vez que estão num determinado extrato social que a justiça criminal não consegue alcançar, muito por causa do poder econômico que ostentam e pelas amizades envolvendo funcionários públicos. O mesmo não ocorre com os criminosos de colarinho-azul, pois o sistema penal parece ter sido feito apenas para eles, bastando uma visita em qualquer penitenciária para constatar que as celas estão recheadas de pessoas da mesma cor e do mesmo estrato social.

Pertinente a impunidade dos crimes do Colarinho Branco, surge ainda uma dicotomia consistente nas chamadas cifras negras ou ocultas e cifras douradas ou de ouro, também propostas por Edwin Sutherland. Nas primeiras se enquadram os crimes do Colarinho Branco que raramente são descobertos e ficam de fora das estatísticas sociais, já que seus autores gozam do chamado “cinturão da impunidade”, seus delitos ficam encobertos ocorrendo as chamadas cifra oculta ou negra da criminalidade (GONZAGA, 2018).

Sendo assim, é notável que os crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal ou contra a administração pública ocorridos e não punidos são a grande maioria. No Brasil, grande parte dos crimes punidos são aqueles cometidos por pessoas de baixa renda e os não punidos ou cifras ocultas são aqueles praticados por pessoas economicamente privilegiadas.

Os autores dos crimes do Colarinho Branco devem sua impunidade a diversos fatores como as penas ineficazes, o Banco Central do Brasil, a polícia, o Ministério Público e a própria justiça. Existem, por exemplo, diversas normas determinantes das ações de controle por meio das quais o Banco Central deve atuar com o objetivo de fiscalizar, intervir, liquidar e punir quando necessário, resguardando assim a normalidade do funcionamento dos mercados financeiros.

A comunicação estabelecida entre o Banco Central e o Ministério Público no caso de movimentações financeiras suspeitas é uma obrigação, uma imposição jurídica dotada de discricção. Nesse sentido, enfatiza Castilho (2001, p. 144): “Quanto maior o *status* do criminoso, menor será a chance deste ser investigado, já que as ações lesivas ao sistema financeiro, praticadas por instituições financeiras com fortes relações com o poder político não são comunicadas”.

Nesse sentido, observa-se que o Banco Central é um dos responsáveis pela seletividade que gera a impunidade nos crimes de Colarinho Branco, já que este órgão se vale da discricionariedade ao selecionar as ações que serão comunicadas ou não ao Ministério Público.

Em se tratando da polícia, este é um órgão extremamente celetista possuindo um público alvo de suas repressões, ou seja, os mais desprivilegiados social e economicamente. Na forma preventiva, a polícia não atua em desfavor dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Porém, a polícia é um órgão essencial no combate aos crimes de Colarinho Branco,

já que se responsabiliza pela primeira abordagem do infrator de forma discricionária, selecionando quem será investigado e processado (LANDIN, 2015).

Em se tratando do Ministério Público, órgão responsável por denunciar os atos delituosos ao Poder Judiciário, no caso dos crimes do Colarinho Branco a denúncia nem sempre pode ser oferecida por escassez de informações, emperrando o processo criminal. Castilho também estabelece outros fatores que colaboram com a seletividade do Ministério Público (2001, p. 147):

A confissão do suspeito; os seus antecedentes criminais; a gravidade da infração; a vítima, o seu status e suas relações com o indiciado. No tocante a busca pela condenação, um grande problema do Ministério Público é a desqualificação das práticas criminosas. Ocorre que, apesar de muitas vezes estar configurado o crime econômico, o membro do parquet entende que não houve nenhum ilícito penal, ou apresenta denúncia enquadrando a conduta em outro delito diferente do que está em análise.

Em relação ao Judiciário, voltando-se para a figura do magistrado, sabe-se que ele tem como missão interpretar as leis e aplicá-las ao caso concreto. Observa-se que os magistrados deveriam buscar o bem da sociedade e não fazer interpretações favoráveis a qualquer que seja a classe social, mas, é perceptível que muitos juízes atuam beneficiando as classes sociais elevadas. Nesse diapasão, são mecanismos da seletividade do Judiciário a morosidade e a desqualificação das condutas (CASTILHO, 2001).

Além dos órgãos responsáveis pela punição, há ainda a influência da vítima na impunidade dos crimes do Colarinho Branco, quando esta não toma medidas legais cabíveis, deixando de denunciar o infrator. Sendo assim, os órgãos mencionados anteriormente e a própria vítima são culpados por agirem impunemente, colaborando assim, com a seletividade do sistema penal (LANDIN, 2015).

3.2- Medidas de combate aos crimes do Colarinho Branco.

Visto que a principal causa da impunidade dos crimes do Colarinho Branco seja a seletividade do sistema criminal brasileiro, isso exige uma mudança urgente na forma de atuar dos órgãos responsáveis por combater essa tipicidade criminal, já que muitas informações importantes vão se perdendo. Faz-se necessário aprimorar a comunicação entre os órgãos na forma de agir, principalmente quando se trata de um crime pensado e organizado.

Além disso, é necessária uma atuação preventiva, evitando os desgastes causados pela atuação repressiva. Os avanços dos estudos criminológicos colaboram com a elaboração de novas estratégias de prevenção embasadas em dados e pesquisas inovadoras. Os autores

dos crimes do Colarinho Branco agem de forma muito complexa, causando danos bem maiores do que aqueles movidos por criminosos comuns. Além disso, raras vezes, os valores desviados são readquiridos.

Diante de tudo isso, a prevenção é a forma mais benéfica para a sociedade em se tratando dos crimes do Colarinho Branco, contudo, faltam estratégias eficazes de combate preventivo. Nesse sentido, destaca Santos (1999, p. 211):

Stone, por exemplo, advogou a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e salientou a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infração o *feedback* dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no seio da organização quando estejam em causa decisões ou atividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus setores; a obrigatoriedade dos centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança. Por outro lado, vários autores têm destacado a importância da tecnologia como forma de prevenir o crime do colarinho branco – se ela é utilizada, frequentemente, para o perpetrar, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controle destas infrações.

É de suma importância ressaltar o uso da tecnologia no combate ao crime econômico pois esta colabora para a efetividade na prevenção como também na punição, perante a ineficácia das penas aplicadas, que são sempre desconexas aos danos que tais crimes podem causar. Os criminosos devem ser punidos com penas privativas de liberdade, o que quase não acontece em nosso país, que opta na maioria das vezes pela aplicação de multas (FELDENS, 2002).

Faz-se necessário a aplicação das penas privativas de liberdade de forma mais severa, já que os danos causados a sociedade são na maioria das vezes irreversíveis. A corrupção e o desvio de recursos públicos podem prejudicar intensamente os serviços ofertados pelo Estado como os de saúde e educação. Crimes que afetam a organização financeira estatal comprometem o desenvolvimento da nação, acarretando no aumento da desigualdade social.

A pena aplicada em um Estado deve sempre ser proporcional, garantindo ainda os objetivos de prevenção e, evitando assim que outros venham insistir na mesma prática delituosa. Já a ausência de penas severas, no que diz respeito aos crimes do Colarinho Branco, somente promovem a impunidade. Por isso, a justiça deve se impor perante tais crimes, estagnando as organizações criminosas, para evitar que tais infrações sejam cometidas e também para que haja o fortalecimento da sua credibilidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse trabalho faz-se necessário destacar as principais questões abordadas durante a sua elaboração com o escopo de encontrar meios eficazes para a punição dos autores dos crimes do Colarinho Branco, combatendo sua impunidade.

A análise pertinente a evolução história da pretensão punitiva do Estado destacou a sua origem, partindo da necessidade humana de estatizar a aplicação das penas para que a sociedade pudesse viver em harmonia. Nesse sentido, o importante esclarecimento a respeito da pretensão punitiva estatal trouxe uma conceituação direcionada ao poder conferido ao Estado de exigir do cidadão infrator penal que seja submetido a cumprir a pena estabelecida. Nota-se que este poder confiado ao Estado possui a finalidade de garantir a paz social, evitando conflitos diretos entre os indivíduos e impedindo a aplicação de penas desumanas.

O caminho para que o Estado coloque em prática seu poder punitivo é conhecido como ação penal, que garante que qualquer punição siga um procedimento regular, respeitando os princípios constitucionais. Contudo, ao analisar os crimes do Colarinho Branco em consonância com a corrupção e a lavagem de dinheiro, possibilita-se apontar que estas são práticas delinquentes diretamente interligadas, praticadas por organizações criminosas que transformam os lucros decorrentes do crime em valores que possam ser reinseridos no mercado.

A dificuldade de punir os infratores é constatada como fruto das estratégias utilizadas e também da seletividade do sistema criminal brasileiro e da desorganização dos órgãos responsáveis em investigar e punir esses delitos. A falta de articulação entre o Banco Central do Brasil, o Poder Judiciário, a polícia e a vítima fazem com que esses atos criminosos se tornem impunes.

A seletividade do Sistema Penal Brasileiro está há tempos inserida na sociedade, implantando somente os indivíduos menos privilegiados economicamente no rol dos criminosos e acarretando na impunidade dos detentores do poder econômico. Entretanto, a seletividade torna a sociedade cega perante tais modalidades delituosas e, por isso, crimes como os do Colarinho Branco, na maioria das vezes, passam despercebidos.

Para que a pretensão punitiva estatal obtenha êxito, há grande necessidade de desconstrução da cultura da seletividade tanto no sistema criminal quanto no meio social. Ademais, os órgãos responsáveis pela investigação e punição desses crimes devem agir de

maneira organizada, pautando pela colaboração entre eles e também pela criação de normas mais rígidas como as que são aplicadas em outras modalidades criminais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Valério de Oliveira Mazzouli (Org.). Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848/1940. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 agosto 2021.

_____. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

BATTAGLINI, Giulio. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1973.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. edição São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *Impunidade no Brasil: Colônia e Império*. Disponível em: <http://www.scielo.com.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei n. 7.492, de 16/6/86*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

FELDENS, Luciano. *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

GONZAGA, Christiano *Manual de criminologia*. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral, volume I*. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LANDIN, Lanker Vinicius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes do colarinho branco*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal – Parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: Método, 2008.

SANTOS, Cláudia Cruz. *O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)* - 1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

SILVA, César Antônio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. *O delito do Colarinho Branco*. Madrid: La Piqueta, 1999. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 05/09/2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 14 de setembro de 2021.